



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0201/2025

“Institui o Programa Estadual de Proteção e Educação em Privacidade e Dados Pessoais, com o objetivo de garantir a segurança das informações de cidadãos catarinenses e promover a conscientização sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Maurício Peixer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0201/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que “Institui o Programa Estadual de Proteção e Educação em Privacidade e Dados Pessoais, com o objetivo de garantir a segurança das informações de cidadãos catarinenses e promover a conscientização sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)”.

Conforme a Justificação apresentada pela Autora, o projeto de lei propõe a criação do Programa Estadual de Proteção e Educação em Privacidade e Dados Pessoais, com o objetivo de garantir a segurança das informações dos cidadãos catarinenses e promover a conscientização sobre a LGPD. Diante da crescente digitalização e do tratamento de dados sensíveis, o programa busca superar o desconhecimento sobre a legislação, por meio de ações educativas e de capacitação.

Lida na Sessão Plenária do dia 7 de maio de 2025, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.



É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas¹ apresentados ao Parlamento.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, entendo que a proposição interfere diretamente na competência legislativa do Poder Executivo ao impor obrigações que envolvem a formulação e execução de ações reservadas à Administração Pública.

Ou seja, a proposta apresentada extrapola, a meu ver, a competência legislativa deste Parlamento ao estabelecer funções específicas do Poder Executivo, o que implica vício insanável de inconstitucionalidade formal e material.

Desse modo, o Projeto de Lei em exame viola o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como o disposto no art. 50, § 2º, IV:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]

E ainda, no art. 71:

¹ Cf. arts. 72, I, e 144, I, do RIALESC.



Art. 71. **São atribuições privativas do Governador do Estado:**

[...]

I – **exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

[...]

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;** e

[...]

Parágrafo único. O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos IV e XX, primeira parte, **aos Secretários de Estado**, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites traçados nos respectivos atos de delegação.

(grifos acrescentados)

Não obstante as inconstitucionalidades apontadas, cumpre salientar que a proposição legislativa almejada ainda concorrerá para a criação ou aumento de despesa pública obrigatória, de caráter perene (prazo indeterminado), sem prévia dotação orçamentária.

Assim, a matéria, na forma apresentada, é incompatível com o preceituado no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, que assim dispõe: “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

No mesmo sentido, destaca-se que não se encontra nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a matéria deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, tampouco a declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa pública tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em inobservância das condicionantes



previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 144, I, e 145, *caput*, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0201/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator